

execução do julgado condenatório "

extinção da punibilidade do acusado e determinar a imediata
3 - Recurso em sentido estrito provido para afastar a declaração de
representaria afrenta aos julgados do Exceiso Pretório.

Federal, é descabida a sua revisão pelas instâncias inferiores, o que
2 - Uma vez já apreciada e decidida a questão pelo Supremo Tribunal
constituiria marco interruptivo da prescrição.

proferido por este e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região não
prescrição punitiva sob fundamento de que o acórdão condenatório
1 - A sentença recorrida reconheceu o advento da prescrição da

TRIBUNAL FEDERAL.

SITUAÇÃO JÁ AFASTADA POR JULGAMENTO DO SUPREMO
PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE RECONHECE
PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Especializada deste Tribunal, assim ementado:

Constituição Federal de 1988, em face de Acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma
ANTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da
Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por EDSON

DECISÃO

RELATOR
RECORRENTE
ASSISTENTE
RECORRIDO
ADVOGADO
ORIGEM

: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
: UNIAO FEDERAL
: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
: NASCIMENTO ALVES PAULINO (DF015194) E OUTRO
: PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO (9400400993)

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



2351

O recorrente sustentou ofensa aos artigos 647 e 648, do CPP; aos artigos. 109, III e 110, §1º e § 2º, do CP e ainda aos artigos 5º, XXVII, LIII, LIV e LXVIII; 93, III e 94, da Constituição Federal.

Faz-se necessário consignar que o argumento de violação a legislação infraconstitucional não é permitido em sede de recursos extraordinário, eis que tais matérias são de competência constitucional exclusiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Há de se destacar, ainda, que a parte recorrente deixou de atender a regra prevista no § 2º, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º, do art. 102 da Constituição Federal, instituindo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

É que considerando a natureza excepcional do recurso extraordinário necessária a observação do pressuposto da repercussão geral, que constitui requisito essencial, na medida que o objetivo é levar à cognição, da Corte Suprema, apenas as causas de que fato apresentem maior relevância social, política, econômica ou jurídica e que transcendam os interesses subjetivos da causa.

Por tais fundamentos, **INADMITO o recurso extraordinário.**

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2011.

ANDRÉ FONTES

Corregedor Regional da Justiça Federal
em exercício na Vice-Presidência



2352